

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, informo que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

Primeiramente, no que diz respeito às impropriedades direcionadas ao gestor João César Borges Maggi, destaco que no **item 1.1** (fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente), sem ainda me ater aos valores, fica evidente que essa falha ocorreu, pois é possível inferir que durante o exercício houve, sim, empenhos, em curto intervalo de tempo, destinados a objetos idênticos e plenamente previsíveis (ex: aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos) .

Por outro lado, concordo com a defesa de que as despesas com energia elétrica e telefonia que representam o valor mais vultoso R\$ 1.140.709,47 (um milhão, cento e quarenta mil, setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), devem ser excluídas das despesas fracionadas, até porque a própria área técnica admite (fl. 2447-TCE/MT) que esses serviços têm fornecedor exclusivo e, portanto, o gestor deveria ter apenas formalizado os respectivos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

Desse modo, como o Ministério Público de Contas, entendo que tal ato sequer poderia ser classificado como GB 05, pois retrata irregularidade estritamente procedimental. Por essa razão, especificamente acerca desses gastos vou apenas determinar ao gestor que, para contratar os serviços de energia elétrica e telecomunicações, com supedâneo nos princípios da publicidade, da transparência e, na Lei de Licitações, passe a confeccionar um processo de dispensa ou inexigibilidade, o qual deverá ser ratificado pela autoridade superior e publicado na imprensa oficial.

Em relação às demais despesas que permaneceram que totalizam **R\$ 899.267,39** (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), apesar de estar evidenciada a ausência de controle interno na Prefeitura, não vislumbrei má-fé na conduta do gestor ou intenção de obter alguma vantagem ilícita, pois não há nada que demonstre que ele praticou esse ato ilegal com o propósito de não realizar a modalidade de licitação adequada.

Além do mais, após examinar as despesas, as quais foram

geradas no decorrer do exercício com diversos credores, nota-se que além de todos os gastos terem sido destinados a atender à finalidade pública, alguns abrangem situações urgentes (aquisições de medicamentos e serviços para as ações de saúde e manutenção de estradas e vias) que possuem ligação com direitos fundamentais nas áreas da saúde, educação e segurança e, portanto, o gestor público tem o dever de assegurar.

Ainda nessa seara, não é demais acrescentar que não permaneceu nos autos nenhuma irregularidade que indique superfaturamento de qualquer produto ou dano ao erário.

Feitas essas observações, neste momento, aplicarei ao gestor a multa de 15 UPFs/MT, determinando-lhe que, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa).

Finalizando este tópico, quero aqui alertar o atual gestor que no ano passado fiz proposição ao então presidente desta Corte de Contas para modificar a redação da Resolução 17/2010, a fim de transformar essa irregularidade em gravíssima e também para expedir aos gestores notificações demonstrando que o ato ilegal aqui apreciado, depois de inúmeras recomendações feitas correlacionadas a esse assunto, serão valorados nos exercícios seguintes com muito mais rigor.

No que concerne ao **item 2.1** (falta de nomeação de representante da Administração especialmente designado para fiscalizar os contratos constantes da amostra de auditor), o gestor alega que apesar da ausência da referida nomeação, a fiscalização da execução contratual foi realizada por cada secretaria, com exceção dos contratos de obras, cujo procedimento é realizado pelo engenheiro responsável. Acrescenta que no exercício de 2012 já regularizou a situação por meio das Portarias 240 e 270/2012.

Não restam dúvidas de que a irregularidade aconteceu, na medida em que a fiscalização genérica das secretarias não exime a prefeitura de designar formalmente um servidor para o efetivo acompanhamento dos contratos. No entanto, é preciso valorar que, além dessa omissão não ter ocasionado dano erário, com base nas informações prestadas pelo defendente, neste exercício de 2012 já foram tomadas as providências para solucionar essa questão.

Posto isso, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo como medida suficiente impor ao gestor que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo

cumprimento do pacto celebrado.

Quanto ao **item 3.1** (o acréscimo de 15% ao Contrato 54/2011 excedeu o valor limite para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei 8.666/1993 e contrariou o Acórdão 6.545/2009 Segunda Câmara), não podemos menosprezar que houve a licitação, fato esse apto a indicar que a intenção do gestor não era deixar de realizar o procedimento em questão. Mais uma vez, comprova-se aqui a falta de organização da administração, pois, no caso concreto, o que aconteceu foi que o valor previamente estabelecido, quando aditivado, excedeu o limite da modalidade convite em 3,75%.

Em que pesem essas ressalvas, percebo que o acréscimo indevido foi ínfimo, o que demonstra que o gestor não agiu com má-fé, mas sim escolheu a modalidade licitatória inadequada para suprir a real demanda. Outro fator que observei é que dessa conduta imprópria não houve violação ao princípio da economicidade, pois no aditivo, que não ultrapassou o percentual de 25%, foi mantido o mesmo preço unitário originalmente contratado.

Por essas razões, e considerando ainda que o fato ocorreu em apenas um contrato, neste momento, deixo de aplicar qualquer sanção para somente determinar ao gestor que, quando for proceder alteração nos contratos, pratique todos os atos descritos na Resolução de Consulta 32/2008 deste Tribunal.

No que tange à única impropriedade imputada ao contador Rogério Guilherme Weber item 4.1 (despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 14.493,27, conforme demonstrado no quadro 3.8. Despesas impróprias na educação acima de R\$ 300,00 em 2011), a qual possui natureza visivelmente contábil, pautando-me nos argumentos expendidos pela defesa, vislumbrei que ele não teve a intenção de mascarar alguma situação.

Além disso, essa falha não impediu os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas e também não afetou o percentual constitucional (educação) que o gestor deve obrigatoriamente respeitar.

Em decorrência desse relato, que atesta a ausência de prejudicialidade e de má-fé do responsável, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, determinarei ao contador que passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir a exatidão das contas.

Considerando tudo o que foi exposto, denota-se que as

impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

– julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sapezal, relativas ao exercício de 2011, período 1/1 a 21/12/2011, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. João César Borges Maggi e **REGULARES** no período de 22/12 a 31/12/2011, sob a gestão do atual prefeito, Sr. Jean Carlo Galli.

– **aplicar ao Sr. João César Borges Maggi**, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, a multa de **15 UPFs/MT** por não ter planejado as despesas devidamente, de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 1.1);

– nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, determinar ao atual gestor e ao contador, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

– cumpra os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

– observe as normas e princípios pertinentes à Lei 8.666/93 e às Resoluções de Consultas 32/2008 e 21/2011 deste Tribunal, de modo a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo como parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa);

– designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993;

– **recomendar, ainda**, que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60

(sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator